

TAÍS DA MATA MARTINS BORGES

**UNIÃO ESTÁVEL: Direitos Sucessórios**

TAÍS DA MATA MARTINS BORGES

## **UNIÃO ESTÁVEL:Direitos Sucessórios**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.eRivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2020

TAÍS DA MATA MARTINS BORGES

**UNIÃO ESTÁVEL: Direitos Sucessórios**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a União Estável no campo do direito sucessório, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica interpretativa e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se o casamento no Brasil, numa visão geral, de modo a compreender a evolução da família, bem como, evidenciando-se seus conceitos e característica, bem como os direitos e deveres entre os cônjuges. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a União Estável especificamente suas transformações históricas, evidenciando-se os requisitos necessários para sua comprovação e a conversão desta em casamento. Por fim, o terceiro capítulo trata dos direitos sucessórios na União Estável, examinando a aceitação e renúncia da herança abarcando os posicionamentos doutrinários a respeito dos direitos do companheiro ou companheira no momento da sucessão.

**Palavras chave:** União estável. Estado civil. Casamento. Família.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1 – DO CASAMENTO NO BRASIL</b> .....	03
1.1 Evolução histórica da família .....	03
1.2 Conceitos e características .....	06
1.3 Direitos e deveres entre os cônjuges .....	10
<b>2 – DA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	13
2.1 Transformações históricas.....	13
2.2 Requisitos necessários para comprovação da União Estável .....	16
2.3 Conversão de União Estável em Casamento .....	20
<b>3 – DIREITOS SUCESSÓRIOS NA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	23
3.1 Direitos sucessórios.....	22
3.2 Da aceitação e renúncia da herança.....	27
3.3 Posições doutrinárias.....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a União Estável, no caso do seu reconhecimento e direito de herança, verificado no direito sucessório que envolve os companheiros ou companheiras, sob a égide da legislação brasileira.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento do casamento no Brasil, numa abordagem doutrinária, abarcando seu conceito e características, de modo a compreender os princípios que os permeiam, para a formação da relação jurídica estabelecida nos direitos e deveres impostos aos cônjuges ao contraírem o matrimônio.

O segundo capítulo enfatiza sobre a união estável e seu respectivo efeito legal, fazendo uma abordagem sobre a transformação histórica ocorrida, além de expor sobre os requisitos necessários para esta comprovação e a possibilidade de conversão de união estável em casamento.

Por conseguinte, o terceiro e último capítulo abordará sobre os direitos sucessórios, ou seja, buscar-se-á ressaltar como disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte e os entendimentos doutrinários atuais acerca do tema.

Assim sendo, a União estável nas relações que envolvem os direitos sucessórios exige um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios genéricos do Direito Civil. O companheiro e companheira passaram a ser os protagonistas da relação. Paradoxalmente, tornaram-se mais desprotegidos, sujeitos a desvantagens quando comprado com as disposições aplicadas ao casamento.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I - DO CASAMENTO NO BRASIL**

Diante das diversas transformações que a família sofreu ao longo dos anos, o presente capítulo tem como objetivo abordar seus aspectos históricos e conceitos, como também os direitos e deveres assegurados aos cônjuges quando relacionados com a doutrina e a legislação brasileira, demonstrando como estes influenciam a instituição familiar.

### **1.1 Evolução histórica da família**

O instinto de perpetuação da espécie é uma aversão que as pessoas têm à solidão, sendo os vínculos afetivos uma prerrogativa da espécie humana, gerando assim o acasalamento que sempre existiu entre os seres vivos. Tanto é que a ideia natural de felicidade só pode ser encontrada a dois, como se o indivíduo por si só não tivesse acesso a um setor da felicidade (DIAS, 2011).

A família é o primeiro grupo ao qual o ser humano pertence, sendo esta conceituada como algo velho, mas ao mesmo tempo, muito novo. Velha quando enquadrada no conceito de que, o homem necessita de cuidados alheios em seus primeiros anos de vida, independente de qual seja o vínculo que prende esse ser humano aos adultos que o circundam, seja apenas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas oferecendo cuidados necessários para sua sobrevivência. É um conceito paradoxalmente novo, pois, a família se transforma e se remodela de acordo com a sociedade em que está inserida (BOARINI, 2003).

O organismo familiar é uma entidade natural e social que é integrada pelo homem ao nascer, e este se conserva ligado a ela durante sua existência, mesmo

que venha a constituir uma nova família. Quando ocorre o entrelaçamento de diversas relações estabelecidas entre os componentes dessa entidade, são originadas disposições patrimoniais e pessoais, formando objeto do direito de família (MONTEIRO; SILVA, 2013).

Carlos Roberto Gonçalves observando a evolução histórica da família afirmou o seguinte:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O poder *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por um ato unilateral do marido; Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (2018, p. 31 - 32).

No Brasil, até o ano de 1961 prevaleceu o casamento religioso, por ser este um país predominantemente católico, mas, diante da grande quantidade de imigrantes que professavam outras religiões, surgiu a lei para regular o casamento dos não católicos. Após, a proclamação da República, através do Decreto Lei nº 181 de 1890, foi introduzido o casamento civil obrigatório, que se consolidou com o Código Civil de 1916 e mantido no atual Código (ARAUJO JÚNIOR, 2012).

Na conceituação da família brasileira como é nos dias atuais, na observação de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade (2018, p. 32).

O Código Civil de 1916, regulava a família constituída unicamente pelo

matrimônio, com uma visão da família que se limitava ao grupo originário do casamento, sendo impedida sua dissolução e tinha caráter punitivo quanto aos vínculos extrapatrimoniais e aos filhos ilegítimos. A evolução da família acarretou alterações legislativas como o Estatuto da Mulher Casada (L. 4.121/62) e a instituição do divórcio (EC 9/77 e L. 6.515/77).

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher, protegeu à família constituída pelo casamento, pela união estável, bem como a família monoparental e por fim, consagrou a igualdade dos filhos, sendo estes frutos ou não do casamento. Pelo estabelecido na Constituição, o Código Civil perdeu seu papel de lei fundamental do direito de família (DIAS, 2011).

A posição de superioridade que o homem tinha, desapareceu, fazendo com que os cônjuges tenham condições de igualdade no casamento, não existindo mais a pessoa tida como o chefe da família, conforme mantinha o Código Civil de 1916, onde o homem fixava o domicílio da família, dava consentimento para os filhos se casarem e detinha o pátrio poder, ou seja, o poder familiar. A mulher passou a desfrutar da mesma posição jurídica que o homem no casamento através do Código Civil de 2002 (MONTEIRO; SILVA, 2013).

No mesmo sentido Maria Helena Diniz (2018, p. 36) observa que:

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do atual Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres. Esta é a principal inovação do atual Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais [...]

Assim, o novo Código Civil/2002 incorporou diversas alterações ao direito de família que foram construídas através da jurisprudência e de leis extravagantes, como por exemplo: a igualdade entre os cônjuges e dos filhos havidos dentro e fora do casamento, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, etc. Todavia, uma grande e radical mudança relacionada ao casamento veio por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou contrariar o artigo 3º, inciso

IV, da Constituição Federal, impedindo a discriminação das pessoas em razão do sexo, como por exemplo, o artigo 1.723, do Código Civil (ARAUJO JÚNIOR, 2012).

Observa-se que entre os diversos organismos sociais e jurídicos, a compreensão de família é a que mais se altera com o passar do tempo. No atual conceito em que as pessoas estão envolvidas, uma sociedade de mentalidade urbana, que se torna cada vez mais globalizada através dos meios de comunicação, define um conceito de família cada vez mais distante das antigas civilizações. Devendo esta ser observada do ponto de vista sociológico, antes de se analisar o aspecto jurídico, por ser uma entidade orgânica (VENOSA, 2012).

Nas primeiras civilizações, por exemplo, a hindu, grega, romana, a família era conceituada como um bem, vista de forma ampla e hierarquizada, enquanto hoje faz referência aos pais e filhos menores, que residem no mesmo lar (VENOSA, 2012). Portanto, o formato hierárquico de família deu lugar a democratização, fazendo com que as relações passassem a possuir muito mais respeito mútuo e igualdade, tendo o traço fundamental da lealdade (DIAS, 2011).

Assim, nos dias atuais, o Direito de Família ampliou o seu âmbito de incidência devido a sua evolução conceitual, passando a regular não somente o casamento, mas também toda formação familiar, qualificada ou não em aspectos pessoais ou patrimoniais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

## **1.2 Conceitos e características**

O direito de família é constituído por normas que regulam o casamento e seus resultados, como por exemplo: validade, relações de parentesco, dissolução, união estável, entre outros. Mas, por outro lado abrange também todos os institutos referentes ao direito de família presentes no Código Civil (DINIZ, 2018).

Quando se fala em família, refere-se a um agrupamento informal, uma construção cultural que demonstra uma estruturação psíquica onde cada indivíduo constituinte ocupa um lugar e possui uma função, como o lugar da mãe, do pai, dos filhos, e não necessitam estar biologicamente ligados (DIAS, 2011).

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 17) observou que: “[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. Em todos seus aspectos a família como uma instituição é apreciada como necessária e sagrada, possuindo a Constituição Federal e o Código Civil ao seu lado estabelecendo sua estrutura. Quanto ao conceito, por não haver identidade entres estes, as normas do direito citadas anteriormente tentam defini-la. Deduz-se que o conceito de família é variável dentro do próprio direito, dependendo do ramo em que é colocada e conforme a sua extensão.

No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa refere-se ao paradoxo na conceituação da família:

[...] O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família [...] (2012, p. 01).

Mas em sentido *latu sensu* a referência que é feita a família se refere as pessoas que se ligam por vínculo sanguíneo e que, portanto, possuem um ancestral comum, como também menciona as famílias que se unem por afinidade ou através da adoção, fazendo parte destas os cônjuges, companheiros, parentes e afins. O conceito de família para alguns fins se limita, como quando se refere aos fins sucessórios, considerando os parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2018).

A família está passando por profundas modificações, mas não se acaba como um organismo natural e vem apresentado uma nova organização como um organismo jurídico, não havendo que se falar em segregação ou crise, pois nenhuma mudança legislativa irá abalar a estrutura da família e do matrimônio (DINIZ, 2018).

Por isso, diante da evolução dos costumes e, conseqüentemente de

instituições sociais e jurídicas, na designação de família deve-se incluir entidades familiares que vão além do casamento, como a união estável, ou a família formada por apenas um dos pais e seus descendentes e também a família que é composta através da socioafetividade (MONTEIRO; SILVA, 2013).

O termo família possui dois aspectos conforme o Código Civil, o sentido amplo e o sentido restrito, o primeiro diz que o termo família indica um conjunto de pessoas unidas por parentesco e/ou afinidade, o segundo afirma que o termo família se refere a uma entidade formada por duas ou mais pessoas, unidas em razão de união estável. Assim, o direito de família se apresenta como um conjunto de normas obrigatórias que disciplinam a formação, manutenção e extinção das relações entre cônjuges e companheiros, e entre estes e seus filhos (ARAUJO JÚNIOR, 2012).

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz aduz que na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais referentes ao vocabulário família, sendo elas: amplíssima, *lata* e restrita:

- a) No sentido *amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos [...]
- b) Na *acepção 'lata'*, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro) [...]
- c) Na *significação restrita* é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal, que a originou (2018, p. 23 - 25).

Assim, devido aos diversos arranjos familiares, se faz necessário ter uma visão pluralista do que é a família, buscando a característica que une e abrange a entidade familiar quanto a seus relacionamentos originários da afetividade, devendo ser encontrada a estrutura interpessoal que a denomina família (DIAS, 2011).

Uma das entidades familiares mais discutidas no direito de família é o casamento, sendo cercado de controvérsias, havendo consentimento na doutrina e legislação quanto ao seu conceito, acarretando diversas definições. Contudo, no

Direito Romano foram descritas duas definições que são consideradas clássicas, uma destacando o caráter religioso juntamente com a permanência da união, e a outra desaparecendo a perpetuação e divindade desta instituição (VENOSA, 2012).

A doutrina brasileira diverge a respeito da natureza jurídica do casamento, a concepção clássica considera o casamento civil, um contrato, que depende exclusivamente da vontade das partes quanto a sua validade e eficácia. Em oposição a essa teoria, surgiu a concepção institucionalista, entendendo que o casamento é uma instituição social, refletindo uma situação jurídica preestabelecida pelo legislador. Diante dessa polêmica surgiu a concepção de natureza eclética ou mista, considerando o casamento um ato complexo, sendo ao mesmo tempo contrato e instituição, se tratando de um contrato de direito de família (GONÇALVES, 2018).

São três princípios que regem o casamento, sendo o primeiro a livre união dos futuros cônjuges, demonstrando que o casamento é fruto do consentimento dos nubentes, que devem ter a capacidade de manifestá-lo. O segundo princípio é a monogamia, pois a grande maioria dos países adota esse regime singular, apesar de alguns países admitirem a poliandria e a poligamia, o nosso ordenamento jurídico consagra a monogamia e a sua violação causa a nulidade do ato praticado e a pena do violador. Por fim, o último princípio consagra a comunhão indivisa, valorizando a comunhão sexual de dois seres, conforme o art. 1.511, do Código Civil (DINIZ, 2018).

O conceito do casamento não deve ser imutável de acordo com Sílvio de Salvo Venosa, mas, deve haver a compreensão dos fenômenos sociais que ocorrem e o afeta, como também causa impacto no direito, assim:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as suas formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação, a assistência material e espiritual recíproca e da prole etc (2012, p. 25).

Ocorre que, a regulamentação do casamento é realizada em sua maioria

por normas de direito público, sendo estas imperativas, possuindo uma natureza contratual especial. Fazendo com que desde a formação do casamento, até sua dissolução esteja presente um caráter volitivo, tornando este um contrato de direito de família (MONTEIRO; SILVA, 2013).

Muitos especulam sobre a possível “crise do casamento”, aqui o termo é usado de maneira equivocada por ser o casamento uma instituição, o que não o liga a crise. Mas, dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostram um significativo aumento no número de casamentos no Brasil, não havendo que se falar em crise. Esse aumento foi causado pelo desenvolvimento econômico que o país passou nos últimos anos e a iniciativa de casamentos coletivos difundidos em Tribunais de Justiça em todo o país. Mostrando assim, a importância do casamento na sociedade brasileira (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

### **1.3 Direitos e deveres entre os cônjuges**

Na perspectiva do direito civil brasileiro, ocorre o estabelecimento de um vínculo jurídico no casamento em relação ao homem e a mulher, para que ambos tenham uma boa convivência de auxílio e integração, gerando assim, um sentido ético e moral para regular as relações (VENOSA, 2012).

O casamento quando observado com embasamento no Código Civil de 1916, apresentava diferenças quanto aos direitos e deveres dos cônjuges, sendo o homem o chefe, o provedor da família e seu representante legal, enquanto a mulher era vista apenas como uma colaboradora. Atualmente, no Código Civil de 2002, a situação mudou devido a absoluta igualdade entre os cônjuges, assumindo os contraentes a posição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos familiares, possuindo igualdades de condições (ARAUJO JÚNIOR, 2012).

Segundo Gediel Claudino de Araújo Júnior, diante da nova realidade social o casamento é a união legal de duas pessoas, com o intuito de estabelecer comunhão plena de vida, tornando-se consortes e companheiros, baseados na igualdade de direitos e deveres, apresentando as seguintes características:

[...] I - continua sendo de ordem pública, vez que todas as suas formalidades são disciplinadas por normas de caráter cogente; II –

não só cabe entre um homem e uma mulher (art. 1.517, CC), como pode também envolver casais homossexuais; III – pode ser dissolvido pelo divórcio (art. 1.571, §1º, CC); IV – estabelece entre os cônjuges direitos e obrigações mútuas (art. 1.565, CC), em consonância com o princípio constitucional da igualdade entre os sexos (2012, p. 5).

Diversos caracteres e peculiaridades são apresentados no casamento, como este ser considerado um ato solene, sendo um dos atos que mais possuem formalidades no direito civil, por sua importância. Remete-se a importância dos atos matrimoniais proferidos, por estes serem válidos e respeitados, motivo que os tornam solenes para enfatizar sua seriedade. Os contraentes do matrimônio devem ser habilitados para recebê-lo, sendo a cerimônia de celebração cercada de formalidades e efetuada após a afirmação dos nubentes quanto sua livre e espontânea vontade de se casarem. Essas questões formam a estrutura do casamento e quando não observadas o torna inexistente (GONÇALVES, 2018).

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz, observando que o casamento possui alguns caracteres, como a liberdade na escolha do nubente, a solenidade do ato nupcial, ser a legislação matrimonial de ordem pública, a união permanente e a união exclusiva, afirmou o seguinte:

- a) a liberdade de escolha dos nubentes, por ser o matrimônio um ato pessoal [...];
- b) a solenidade do ato nupcial, uma vez que a norma jurídica reveste-o de formalidades que garantem a manifestação do consentimento [...];
- c) o fato de ser a legislação de ordem pública, por estar acima das convenções dos nubentes;
- d) a união permanente, indispensável para a realização dos valores básicos da sociedade civilizada [...];
- e) a união exclusiva, [...] por ser da essência do casamento, o dever de fidelidade não pode ser afastado mediante pacto antenupcial ou convenção posterior ao matrimônio, tendente a liberar qualquer dos cônjuges, por ofender a lei e os bons costumes (2018, p. 58 - 59).

A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges de acordo com o artigo 1.511, do Código Civil de 2002, é estabelecida por meio da comunhão plena de vida, impondo uma união exclusiva, que resulta em fidelidade recíproca, estando conectada com o princípio da igualdade substancial que respeita e preserva tanto a dignidade das pessoas casadas, quanto à diferença entre os cônjuges. Nesse sentido, o artigo 1.565, do Código Civil de 2002, dispõe que: “[...] homem e mulher

assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (GONÇALVES, 2018).

Quando os direitos e deveres impostos aos cônjuges são violados, e essa desobediência causa uma lesão a confiança entre o casal, gera o que se considera a quebra da boa-fé objetiva. Um exemplo de caso prático aplicado ao direito em que ocorre essa situação é a ação de indenização por danos morais. Baseando sua fundamentação nas regras que são estabelecidas e vigoram durante a vida em comum, demonstrando que essas regras podem ser invocadas com o fim do casamento (DIAS, 2012).

Devem ser citados os casos em que a direção e administração da família ocorrerá exclusivamente por um único cônjuge. De acordo com o artigo 1.570, do Código Civil de 2002, esse fato ocorre quando o outro cônjuge se encontra: em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente (TARTUCE, 2018).

Voltando para a eficácia do casamento, os efeitos jurídicos trazem deveres para os cônjuges, estando estes situados no terceiro grau da Escada Ponteana, de acordo com Flávio Tartuce, quando dispõe que:

[...] Foi exposto, de forma exaustiva, que o casamento é um negócio jurídico complexo, com regras especiais na sua formação, constituindo, ainda, uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação (*teoria eclética ou mista*). Desse modo, o casamento gera efeitos jurídicos amplos, trazendo deveres para ambos os cônjuges que pretendem essa comunhão plena de vida. Esses efeitos e deveres estão no plano da eficácia do casamento, situando-se no terceiro grau da Escada Ponteana (2018, p. 210).

Percebe-se assim, que os núcleos familiares formam a estrutura da sociedade levando o Estado a regulá-los, causando assim, uma necessidade considerada exaustiva de regulação do casamento, por ser este parte da família em sua constituição. Assumindo a obrigação de proteção da família, sentindo-se no encargo de impor regras e responsabilidades que devem ser respeitadas pelos cônjuges (DIAS, 2012).

## **CAPÍTULO II – DA UNIÃO ESTÁVEL**

Na atualidade, fim da segunda década do Século XXI, no âmbito das famílias brasileiras tem ocorrido diversas mudanças fáticas que o Direito não pode deixar de observar, especialmente, considerando a especial proteção que a Constituição Federal de 1988 determinou a essas instituições.

O relacionamento informal entre homens e mulheres é um fato concludente que sempre existiu na sociedade. Diante desta verdade, a fim de entender tal estruturação, faz-se essencial apresentar nesse capítulo sobre as transformações acerca da união estável, ressaltar sobre as formas existentes para prová-la e ainda, expor sobre sua conversão em casamento.

### **2.1 Evolução histórica**

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu Art. 226, reconhece a família como a base da sociedade, e, como tal, tem especial proteção do Estado. No entanto, para que se compreenda tal disposição, é necessário analisar as concepções de família, com as transformações ao longo do tempo, bem como os efeitos legais acerca desse instituto.

Com relação à família, Jean Jacques Rousseau(2014, p. 20-21) afirmou que esta se constitui como a primeira forma de sociedade que surgiu na humanidade:

[...] a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família. As crianças apenas permanecem ligadas ao pai o tempo necessário que dele necessitam para a sua conservação. [...] Se

continuam a permanecer unidos, já não é naturalmente, mas voluntariamente, e a própria família apenas se mantém por convenção. [...] É a família, portanto, o primeiro modelo das sociedades políticas; o chefe é a imagem do pai, o povo a imagem dos filhos, e havendo nascidos todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca da sua utilidade. Toda a diferença consiste em que, na família, o amor do pai pelos filhos o compensa dos cuidados que estes lhe dão, ao passo que, no Estado, o prazer de comandar substitui o amor que o chefe não sente por seus povos.

A substancialidade da família é eminente ao espírito, determinando-se por sua sensibilidade, através do amor, de modo que a consciência em si e para si ocorre pela disposição do espírito correspondente de nela existir como membro e não como pessoa (HEGEL, 2009).

Por outro lado, Caio Mário da Silva Pereira (2017) aduz que tradicionalmente a família se restringe aos pais e filhos, sendo cercada pela figura materna e paterna, influenciando na criação e educação dos filhos, em sua vida profissional, pessoal, nos seus bons e maus hábitos, intervindo por fim na projeção social do indivíduo.

Para Ana Paula Pizarro Tacques (2012), a união estável nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva, tornando-se reconhecida e aceita socialmente, sendo suas evoluções sinalizadas por movimentos tradicionais, sofrendo influência de instituições religiosas.

No curso das primeiras civilizações historicamente importantes, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2009).

As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso, decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permitia afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal. Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez a inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de

outras tribos (VENOSA, 2009).

Nesse sentido, historicamente, o homem marcha para as relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente. Desse modo, atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica. Percebe-se que os desenhos da instituição familiar, dos tempos primitivos à atualidade, passaram por significativas mudanças que envolvem as necessidades e costumes de cada época e civilização (VENOSA, 2009).

Por outro lado, Ana Paula Pizarro Tacques (2012) ressalva que não há qualquer interferência estatal para a formação da união estável, sendo inofensiva a tentativa de impor tanto restrições como impedimentos, não estando a referida instituição dependente de fatores que a condicionem, mas sim de fatores circunstanciais.

No entanto, é possível afirmar que novos desenhos da instituição familiar têm sido reconhecidos, inclusive juridicamente. Silvio Rodrigues, elucida acerca da necessidade de intervenção estatal na elaboração de normas relativas à família da seguinte forma:

Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais de organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. Daí a interferência, por vezes até exagerada, do Estado nas relações familiares (2008, p. 05).

Assim como a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, reconhece que a família é a base do Estado, o legislador constituinte determinou a sua especial proteção. Logo, protegendo a instituição familiar, o Estado também está protegendo, garantindo a sua estabilidade e a intangibilidade de suas instituições. Ressalvando sempre a ideia de que a intervenção estatal na regulamentação de normas referentes à família advém do reconhecimento que o Estado tem quanto à relevância desse instituto para a sociedade de forma geral.

No Brasil, muitas mudanças ocorreram gerando novos contornos a essa instituição, e, por conseguinte, novos problemas a serem solucionado pelo Direito. Com efeito, considerando que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a essencialidade da proteção à família, o Estado, por sua vez, deve se atentar às mudanças a fim de que tal proteção seja condizente com a realidade. E, assim, o Estado e o Direito possam realmente proteger a instituição familiar. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento civil é gratuito a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
[...] (BRASIL, 2020).

Da leitura das disposições constitucionais em comento percebe-se que a letra positivada define a instituição familiar a que se constitui pelo casamento, e pela união estável, entre homem e mulher. Nesse sentido, Ana Paula Pizarro Tacques(2012) ainda afirma que tanto é assim que as provas da existência da união estável são circunstanciais, dependem de testemunhas que saibam do relacionamento ou de documentos que tragam indícios de sua vigência.

## **2.2 Requisitos necessários para comprovação de união estável**

A família deve ser considerada como uma forma de governo político que é comparado ao governo de um rei e ao governador de um despótico, sendo que a diferença entre os três se encontra quanto ao número de súditos, sem ser um modo diverso de autoridade. A ideia que consubstancia tal compreensão, como se observa, advém de um raciocínio que encara a família como uma espécie de associação que é dirigida por seu chefe, no caso o pai, como verdadeira autoridade sobre os demais membros da entidade familiar (ARISTÓTELES, 2003).

No mesmo sentido, Guilherme Moerbeck (2019) afirma que a organização

da família tinha como princípio básico a autoridade que englobava os seus envolvidos:

A autoridade do *pater familias* não poderia derivar senão do poder que lhe era concedido pela religião doméstica, responsável pelo amálgama entre os membros da família. Finalmente, "o que une os membros da família antiga é isso, é algo mais forte do que o nascimento, do que o sentimento, do que a força física; é a religião doméstica e dos ancestrais. Ela faz que a família forme um corpo nessa vida e na outra".

De tais considerações, pode-se entender que o Estado passou a regular as relações na esfera familiar, inclusive no âmbito constitucional. No entanto, nota-se que significativas mudanças ocorreram com o passar do tempo, sobretudo, após o advento da Constituição Federal de 1988. Para tanto, de acordo com Anna Carolina Quintanilha (2017), é cada vez mais comum a constituição de união estável em vez do casamento tradicional.

Segundo o artigo 1.723 do Código Civil, a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar quando caracterizada através da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Diante disso, o Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, reconhece o relevante papel das famílias na sociedade e a elas estabelece especial proteção (QUINTANILHA, 2017).

Segundo as atuais disposições a respeito do tema, não mais se estipula em anos de convivência um relacionamento para que recaia em união estável. Isso quer dizer que para se provar a existência de união estável podem ser usados outros meios caracterizadores, como por exemplo, a prova documental e até testemunhal (SILVA, 2006).

Por certo, a sociedade brasileira vivencia um período de mudanças no âmbito das famílias, e, conseqüentemente, novas situações e problemas nessa esfera, o que aponta a necessidade de adaptação da ordem jurídica. Segundo Matheus Antônio da Cunha (2011), isso se explica em razão da origem católica da sociedade e do Direito brasileiro. Visto que por muito tempo a legitimidade da família esteve condicionada ao casamento, sendo ignoradas as demais uniões. Esta

situação era ainda mais agravada pela ausência do instituto do divórcio, criado apenas em 1977, contribuindo para a formação de família à margem da lei.

O Direito brasileiro demorou a se adaptar a essa realidade social, em que coexistiam, enquanto relações familiares, o casamento e as uniões não reconhecidas, proliferando problemas relacionados à filiação, aos alimentos e aos bens adquiridos durante a convivência (CUNHA, 2011). Porém, não obstante, a Letra Fundamental vigente também impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às famílias a satisfação de seus direitos, com observância à condição peculiar de cada pessoa.

Segundo Camila Luz (2017), a união estável é uma forma de constituir família reconhecida pela Constituição Federal. Ainda que seja diferente, esse regime traz tantos deveres e direitos quanto o casamento e, por isso, é preciso conhecer bem suas regras antes de declará-la. No entanto, para declarar a união estável é preciso comprovar que há uma relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e com o objetivo de constituir família.

Desta forma, um casal de namorados que não vive sob o mesmo teto, não tem filhos ou alguma outra prova de constituição familiar simplesmente não pode declará-la. Mas um casal que já está junto há algum tempo, tem filhos, mas não vive sob o mesmo teto, pode. Parceiros que vivem juntos, dividem as despesas e têm o relacionamento reconhecido pelos demais, ainda que não tenham filhos, também podem declarar união estável (LUZ, 2017).

Fica comprovado, portanto, que na união estável, seja namorando ou casando apenas no religioso, não há mudança no estado civil do casal. Esta união também não exige formalidade para ser desfeita ou constituída. Em função disso, há espaço para uma larga discussão sobre o momento exato em que a união estável de fato começou. Isso pode ser crucial, por exemplo, quando um companheiro falece e o outro tenta provar na Justiça que tinha uma união estável, para obter sua parte na herança (YAZBEK, 2014).

Uma dúvida comum é se existe um prazo mínimo de duração para que a

relação seja considerada união estável. A resposta é não, a lei não determina um prazo. Além disso, o casal morar junto também não é um requisito, sendo possível, dessa forma, que a união estável seja reconhecida mesmo que não dividam a mesma casa, contanto que estejam presentes as demais características, em especial o objetivo de constituir família (QUINTANILHA, 2017).

Essa é a principal característica que diferencia a união estável de outros tipos de relacionamento, como o namoro e o noivado. Na união estável, é possível que o casal tenha planos de constituir futuramente uma família, entretanto, a simples intenção não é suficiente para configurar uma união estável, que requer que o casal tenha posto em prática tal objetivo, ou seja, já vivam como se casados fossem, e prestando assistência mútua (QUINTANILHA, 2017).

Ainda assim, de acordo com Fernanda de Freitas Leitão (2017), o fato de não existir um documento sobre a união não quer dizer que ela não exista. Claro que se existir um documento, principalmente, se se tratar de documento público, realizado em cartório, isso facilitará muito a vida dos conviventes, haja vista que a escritura pública faz prova plena e se presumem verdadeiros os fatos ali relatados.

Seguindo esse pressuposto, Anna Carolina Quintanilha (2017) descreve que existem vários documentos que comprovam a união estável, e, são exemplos desses documentos a certidão de nascimento de filho havido em comum; declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; declaração especial feita perante tabelião; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável.

Faz-se necessário então que, para a configuração da união estável exista a continuidade no relacionamento, sem interrupções, vez que a instabilidade

causada por constantes rupturas no relacionamento pode provocar insegurança jurídica. Diante disso, pela mesma razão, é necessária para a caracterização da união estável que ambos os companheiros sejam monogâmicos, isto é, não possuam outra relação de caráter conjugal, sendo, nesse caso, considerada concubinato. Assim, o legislador constitucional e infraconstitucional, ao tratar da união estável, reconhece apenas a existente entre pessoas de gêneros distintos, sendo omissa, não reconhecendo, nem vedando, a união entre pessoas de mesmo gênero (CUNHA, 2011).

### **2.3 Conversão de União Estável em Casamento**

Quando um casal vive junto há algum tempo, o relacionamento pode ser considerado união estável. Entretanto, muitas vezes isso não é o suficiente e eles podem querer algo mais. Quando duas pessoas vivem em união estável, é possível estabelecer um contrato de convivência, em cartório ou em juízo. Se o casal não possui filhos, o documento pode ser formalizado no primeiro. Quando há herdeiros, é necessário recorrer ao juizado (RIBEIRO, 2018).

De acordo com o entendimento de Joana Neitsch (2016), muitas vezes a celebração do contrato de união estável ocorre primeiro e, com a contribuição de diversos fatores é que ocorre o casamento:

Para alguns, a passagem de um tipo de união para o outro é marcada por uma grande festa. Outros optam por só passar pelo cartório discretamente. Mas poucos atentam para os impactos que essa mudança pode ter nos direitos dos cônjuges no futuro, seja em caso de separação ou de morte. Para garantir a segurança jurídica, em alguns casos é preciso fazer até a partilha de bens entre a união estável e o casamento.

Conforme já exposto, não existe um tempo certo para que se comprove a vivência de uma união estável. Na formalização, o casal deve optar por um dos regimes de casamento quanto aos bens. Caso não o faça, a comunhão parcial de bens é adotada automaticamente. O processo é bem similar à formalização feita no casamento civil (RIBEIRO, 2018).

Quando formalizada em cartório, Thalita Ribeiro (2018) ainda explica que

a união estável (declaração documental) pode ser registrada em um Tabelionato de Notas ou em um de Títulos e Documentos. O primeiro é para que seja feita uma escritura pública. Já o segundo é indicado para os casais que registram um instrumento particular. Tanto a escritura pública quanto o instrumento particular são contratos de convivência. Os termos e condições do primeiro são firmados perante a um tabelião. Este dá aval ao estabelecido. Já o segundo é celebrado entre o casal e apenas registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Quando o assunto é União Estável, os valores praticados entre os cartórios para o registro podem mudar de um para outro. A união estável é regida pela Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. Os deveres e direitos entre o casal também são similares ao enlace feito em casamento civil no cartório ou na igreja. Respeito, assistência material e educação dos filhos são alguns dos estabelecidos pela lei (RIBEIRO, 2018).

Ao se celebrar o casamento, o contrato de união estável perde a validade. Isso porque na transição de um tipo de união para outro, o casamento poderá ser celebrado em cartório, ou poderá ser feita uma conversão da união estável em casamento, via Judiciário. Com a celebração do casamento em cartório, a união estável é automaticamente extinta (NEITSCH, 2016).

Até o Código Civil de 2002 era comum casais irem direto a cartórios para fazerem a conversão de união estável para casamento. Mas, para evitar fraudes, passou a ser preciso que o procedimento passe pela Justiça. Isso porque o objetivo de algumas pessoas era, com esse ato, tentar proteger patrimônio e impedir que bens lhes fossem retirados alegando que os dividiam com os cônjuges com quem já mantinham relacionamento há anos (NEITSCH, 2016).

Nesse mesmo sentido Thalita Ribeiro (2018) discorre que frequentemente ocorre a conversão da união estável em casamento:

A data de início do enlace não muda ao fazer essa alteração legal. A documentação, neste caso, pouco muda em comparação aos casais que não estavam em convivência duradoura. Vale lembrar que, até o momento da união estável, o casal era visto legalmente como companheiros. Ao transformar o enlace em casamento civil, ambos passam a ser vistos pela lei como casados. De forma geral, além do

contrato de convivência, a Certidão de Nascimento e o Registro Geral (R.G.) são os documentos mais solicitados. Porém, caso uma ou ambas as pessoas já tenham sido casadas, devem apresentar a Certidão de Casamento com o divórcio registrado. Em alguns cartórios, a alteração pode ser feita no mesmo dia do pedido

A alteração de união estável para casamento civil não enseja uma regra específica para tal modificação. Mas ocorre que muitos motivos geram essa mudança e entre uma ou outra situação ocorre a oportunidade para tal alteração legal, um exemplo para a oficialização da união é a celebração do casamento religioso(RIBEIRO, 2018).

Porém, no dia a dia, casamento e união estável acabam sendo tratados como sendo a mesma coisa, porém, na hora da sucessão, os impactos podem ser bem diferentes. Um cônjuge é herdeiro necessário e, mesmo que fosse casado em regime de separação total de bens e não seja mencionado em um testamento, tem direito à divisão de toda herança na mesma proporção que os filhos. Já um companheiro só terá direito àquilo que foi adquirido após a união (NEITSCH, 2016).

Da mesma forma que ocorre a conversão de união estável para casamento, o oposto também pode acontecer, ou seja, companheiro tem direito só ao que é adquirido no período de relacionamento, mas esposa ou marido tem direito a parte de tudo que o cônjuge adquiriu na vida. Portanto, os bens conquistados pelos conviventes no decorrer da união estável serão partilhados ao término daquela relação, bem como ocorre no casamento regido pela comunhão parcial de bens (SILVA, 2006).

## **CAPÍTULO III - DIREITOS SUCESSÓRIOS NA UNIÃO ESTÁVEL**

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. Logo, esse direito busca cumprir as disposições legais em relação à transferência dos bens da pessoa que faleceu para aquele que irá ser beneficiado pelo mesmo.

À vista disso, será exposto nesse capítulo sobre os direitos sucessórios, se atentando sobre os direitos e deveres dos companheiros e suas aplicações jurídicas, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atuais.

### **3.1 Direitos sucessórios**

Renata Freitas Camargo (2018) elucida que o Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Trata-se de um ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro. O fundamento do Direito Sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família.

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2019), aduz que o direito das sucessões decorre da sucessão por *causa mortis*, que resulta na transferência do patrimônio do *de cuius* a seus herdeiros e a massa patrimonial passível de sucessão é chamada de espólio, não possuindo esta, personalidade jurídica, sendo representada pelo inventariante ou administrador provisório.

Os direitos sucessórios na União Estável estão previstos no *caput* do

artigo 1.790 do Código Civil/2002 e seus incisos, que diz que, na hipótese de falecimento do companheiro ou companheira, na constância da união estável, o outro terá direito na sucessão. Deve-se ressaltar que a esposa possuirá maiores garantias quando comparada com a companheira na união estável, essa comparação advém pela leitura dos dispositivos da herança na união estável e da herança no casamento (SOUZA, 2017).

Quanto aos alimentos, o artigo 1.994 do Código Civil, iguala a situação entre cônjuges e companheiros, os colocando na mesma situação, podendo pleitear os alimentos um dos outros, quando for necessário para a manutenção de sua vida caso ocorra a dissolução da união estável (SOUZA, 2017).

Nesse escopo, a fim de expor explicitamente sobre a concepção em foco é importante enfatizar que, de acordo com Ana Paula Nogueira Bittencourt, a ideia do que venha a ser família ocorreu através do Código Civil de 1.916, mas tal concepção sofreu grandes alterações por valores trazidos pela Constituição Federal de 1.988, afirmando ainda que:

O conceito de família passou por profunda mudança com o texto constitucional de 1988, alterando a base com que se delineava. Antes disso, para o legislador constituinte de 1967, havia apenas uma família, a legítima, oriunda do casamento. Desse modo, somente a família constituída pelo casamento seria amparada pelo Estado, como dispunha o artigo 175 do texto constitucional. Estabelecendo elementos delineadores da instituição familiar, o ordenamento jurídico favorece assim, o surgimento de repercussões em outras áreas, sobretudo no Direito das Sucessões, um dos segmentos do Direito Civil e ao qual muito importa os reflexos trazidos pela alteração da definição da família(2007, online).

Está fundamentado no princípio da perpetuidade da propriedade, consubstanciada na sua transmissibilidade após a morte. O primeiro artigo do Código Civil brasileiro inicia prescrevendo ser toda pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil e, embora não se restrinja exclusivamente à pessoa física, porquanto a pessoa jurídica também possa ser sujeito de direitos e de obrigações, é somente a existência da pessoa natural que termina com a morte (MADALENO, 2019).

A sucessão *mortis causa* abrange duas modalidades que são consideradas como sendo básicas, consistindo elas na sucessão legítima e na

sucessão ab intestato. A primeira é a decorrente de lei, onde se presume a vontade do autor da herança, já no segundo caso é a sucessão que ocorre pela falta de testamento. Essas modalidades estão previstas no artigo 1.786 do Código Civil (TARTUCE, 2019).

Sobrevindo a morte, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do *de cuius*, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores. Logo, o Direito das Sucessões regula a herança deixada pelo óbito do primitivo titular deste patrimônio, que abrange ao mesmo tempo os seus direitos e as suas obrigações (MADALENO, 2019).

A morte coloca fim à personalidade e esta engloba três modalidades, sendo a morte real uma dessas modalidades, consistindo naquela que não necessita da busca de presunções, pois ocorre com o “corpo presente”. Esta ocorre no momento em que se encerra a atividade cerebral do ser humano, conforme é exigido pela lei. Esse é o momento, segundo a maioria dos médicos, em que ocorre o falecimento do ser humano. Já a morte presumida pode ocorrer sem a declaração de ausência, ou seja, por meio de justificação ou através da declaração de ausência (TARTUCE, 2019).

De acordo com esse pressuposto, o Direito admite duas formas de sucessão: *inter vivos* e *causa mortis*. A primeira forma ocorre quando se opera a substituição de um bem de uma pessoa para outra, enquanto a segunda forma, admitida pela legislação, acontece em virtude do falecimento de alguém, sendo o patrimônio da pessoa transferido para aqueles que estão legitimados a recebê-lo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O conjunto de bens deixados recebe o nome de herança que possuindo caráter indivisível, tem como característica ser um todo único. Até o formal de partilha, parte final do processo de inventário, a herança é regida pelas regras do condomínio e fica denominada como espólio. O princípio que faz a transmissão dos direitos hereditários de posse e propriedade dos bens deixados é o da *Saisine* (CALEGARI, 2017).

Pelo princípio da *Saisine*, proveniente do direito francês, a lei considera que no momento da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Ora, o direito atual suprimiu da regra a expressão "o domínio e a posse da herança", passando a prever a transferência pura e simples da herança. Mas é óbvio que tal supressão não vai representar diminuição do alcance objetivo do princípio. Vale dizer, o objeto da transmissão continua sendo a herança, compreendendo todos os direitos que não se extinguem com a morte, sendo dela integrantes bens móveis e imóveis, débitos e créditos (HIRONAKA, 2003).

Com a abertura da sucessão decorrente da morte, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, o que significa dizer que não havendo testamento, são chamados a suceder os herdeiros na forma prevista em lei, e caso anulado o testamento ou caducando, a sucessão ocorre como se nunca tivesse havido declaração de última vontade. Mas no que concerne aos bens que ultrapassam a parte indisponível por lei, sucedem os herdeiros legítimos, pois constitui-se a reserva dos herdeiros necessários (PEREIRA, 2020).

Convém lembrar que o sucessor legítimo será, nessa condição, sempre herdeiro e nunca legatário. Esse princípio faz com que a ressalva final do atual artigo 1.784 inclua na transmissão decorrente do princípio da *saisine* aqueles indivíduos que, beneficiados por testamento, o foram com quota parte ideal e nunca por meio de um bem especificado ou passível de especificação, uma vez que esta forma de disposição testamentária constitui legado e a aquisição do bem sucessível vem disciplinada pelas regras da sucessão testamentária (HIRONAKA, 2003).

Nesse sentido, ainda frisando sobre as formas de sucessões, Renata Freitas Camargo, elenca algumas formas de sucessão diferentemente das anteriormente já citadas, sendo elas:

Sucessão contratual: não é admitida pelo nosso ordenamento, com exceção da situação em que os pais, por ato entre vivos, partilham o seu patrimônio entre os descendentes; Sucessão a título universal: quando o herdeiro sucede a totalidade da herança; Sucessão a título singular: quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado; Sucessão anômala ou irregular: é disciplinada por normas próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 (a exemplo: sucessão aberta por de cujus estrangeiro com filhos brasileiros, com bens estrangeiros

situados no país) (2018, online).

Assim, dentro da sucessão, quando se fala na legítima, existe uma ordem de preferência entre todos aqueles que podem vir a suceder e adquirir a posse e propriedade dos bens. Partindo desse pressuposto, Isabela Callegari observou que:

Primeiramente, os descendentes são chamados para receber seu quinhão hereditário; logo após, os ascendentes são aqueles elencados; em terceiro na preferência, o cônjuge; por último, os colaterais. Nessa ordem, uma vez que qualquer das classes receba, ocorre à exclusão da próxima já que todos os integrantes daquela são chamados a suceder, em um primeiro momento, na mesma proporção e sem distinção (2017, online).

Vale frisar que o direito das Sucessões não diz respeito a herança, pois a sucessão refere-se ao ato de alguém substituir outrem nos direitos e obrigações, em função da morte. Já herança consiste no conjunto de direitos e obrigações transmitidas aos nomeados ou herdeiros em patrimônio, em virtude da morte do dono do patrimônio (CAMARGO, 2018).

Sendo assim, a sucessão é considerada aberta no instante da morte ou do que se presume a morte de alguém. É nesse instante que nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores, aplicando-se em todas as relações jurídicas em que o falecido estava vinculado (CAMARGO, 2018).

### **3.2 Da aceitação e renúncia da herança**

O conceito de aceitação da herança é relacionado à vontade do sucessor, sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa chamada a suceder declara seu desejo de ser herdeiro e ter a herança. Assim, desde que aberta a sucessão, com a morte, a vontade de receber a herança, retroage a essa data. Portanto, a transmissão do bem é um ato reptício, independendo do conhecimento de terceiros (LAPERA, 2014).

A renúncia por sua vez, configura uma abdicação ao direito hereditário conferido a pessoa, caracterizando um ato jurídico, fazendo com que o sujeito seja excluído da sucessão como se nunca houvesse sido herdeiro. Diferentemente da

aceitação, a renúncia é impregnada de autonomia privada, afastando de seu titular um direito patrimonial, possuindo esta um traço de natureza negocial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Versa o assunto quanto à aceitação da herança, sobre uma confirmação, vez que para adquirir os direitos sucessórios não é necessária uma aceitação, transmitindo-se desde logo a herança, ao ser aberta a sucessão. Destarte, essa aceitação demonstra uma anuência do beneficiário em recebê-la, mas não constitui um ato necessário ou supérfluo, pois ninguém será herdeiro contra sua própria vontade, concedendo a lei ao herdeiro a faculdade de deliberar se aceita ou não a herança (GONÇALVES, 2019).

Pois bem, falecendo o herdeiro sem declarar se aceita ou não a herança, o poder de aceitar é passado a seus sucessores, que somente não poderão o exercer caso se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva ou que não conste no artigo 1.809 do Código Civil. A transmissibilidade do direito de aceitar não se confunde com o direito de representação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

A aceitação da herança é um ato jurídico unilateral, vez que, não é necessária comunicação para produção dos efeitos previstos em lei. Conforme dispões os artigos 1.805 e 1.807 do Código Civil, a aceitação pode ser expressa, tácita ou presumida. Aceitação expressa é realizada por declaração escrita pelo herdeiro através de instrumento público, particular ou manifestação judicial ou extrajudicial. No que diz respeito à aceitação tácita, esta consiste no comportamento inequívoco do herdeiro, consistindo em atos próprios da qualidade de herdeiro. Por fim, a aceitação presumida refere-se à pessoa interessada que o herdeiro declare se aceita ou não a herança (TARTUCE, 2019).

Muito se discute sobre os atos que caracterizam a aceitação tácita da herança, mas deve ser ressaltado que a prática de qualquer ato que representa a aceitação tácita não deve gerar a renúncia da herança, vez que, caso o herdeiro venha a desistir da herança não irá se tratar de uma renúncia, mas sim de uma cessão de herança. Nessa situação, além do imposto de transmissão *causa mortis* o

herdeiro que aceite a herança e depois dela desista, ainda estará sujeito ao pagamento de transmissão *inter vivos* (SCURO, 2010).

Por fim, no que se refere a aceitação, outro aspecto importante é a revogação da herança, sendo esta caracterizada por um direito potestativo em que seu titular manifesta vontade contrária à que lhe foi externada, negando seus efeitos jurídicos. É necessário ressaltar que não deve ser confundida com a invalidação do ato jurídico e conforme dispõe o artigo 1.812 do Código Civil, a aceitação válida não poderá ser revogada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Aberta a sucessão torna-se necessário realizar a abertura do inventário, que nada mais é do que a descrição e avaliação dos bens deixados, produzindo assim a partilha dos bens. Com a abertura da referida sucessão instaura-se entre os herdeiros um condomínio sucessório, sendo este cessado com a partilha. Deve ser ressaltado que no inventário cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas, como também são avaliados os bens, pagos os legados e o imposto *causa mortis* (GONÇALVES, 2019).

O inventário pode ser dividido em judicial e extrajudicial, sendo o inventário judicial classificado em três espécies, a primeira delas é o inventário judicial pelo rito tradicional, a segunda modalidade é o inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento sumário e por último, o inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento comum, tendo tais procedimentos embasamento legal nos artigos 610 a 659 e artigo 664, todos do Código de Processo Civil (TARTUCE, 2019).

No que se refere aos créditos do espólio, conforme determina o artigo 1.997 do Código Civil, estes devem ser cobrados através de meios regulares para serem partilhados entre os sucessores e apesar da conclusão da partilha os direitos dos credores não podem ser frustrados, sendo extintos por meio do pagamento ou da prescrição. Incumbe a herança as despesas funerárias, a vintena do testamentário, dívidas do falecido e cumprimento dos legados. A partilha dos bens e valores serão partilhas após o pagamento das dívidas (GONÇALVES, 2019).

Quanto à ordem para designação do inventariante a lei dispõe uma ordem

prioritária, mas tal ordem é não vinculativa ou absoluta, pois tudo depende do caso concreto. São diversas as atribuições incumbidas ao inventariante estando todas elencadas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, por exemplo, representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Ademais, para tentar prevenir os conflitos entre herdeiros de um modo eficiente, tem-se utilizado o instituto do planejamento sucessório, bem como para realizar uma distribuição da herança conforme a vontade do morto, prestigiando a sua autonomia privada (TARTUCE, 2019).

### **3.3 Posições doutrinárias**

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o direito sucessório sofreu alterações significativas, podendo ser citado como exemplo, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, alterando o que previa o antigo código, fato que não aconteceu com o companheiro e causou divergências no âmbito jurídico. Esse acontecimento ressaltou o intuito do legislador de proteger a família formada pelo casamento, gerando a divisão da doutrina e jurisprudência em duas correntes. A primeira defende que a diferenciação entre companheiro e cônjuge foi uma decisão acertada, pois o artigo 226 da Constituição Federal trata a união estável como uma entidade familiar, mas não a equiparou a família. Já a segunda corrente defende que o referido artigo da Constituição equiparou os dois institutos e sustentam a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil (RIBEIRO, 2019).

Nesse mesmo sentido, o artigo 1.725 do Código Civil elucida que os bens móveis e imóveis adquiridos pelos companheiros na vigência da união estável, pertencem a ambos, desde que adquiridos onerosamente e caso não havendo parentes passíveis a participarem da sucessão, terão os companheiros direito à integralidade da herança (ANDRADE, 2009).

Flávio Tartuce também elucida que a companheira ou o companheiro participará da sucessão em relação aos bens adquiridos na constância da união

estável, segundo algumas condições, afirmando que:

A primeira delas diz respeito à concorrência com filhos comuns, quando o companheiro terá direito a uma cota equivalente à que, por lei, for atribuída ao filho; no segundo caso, se concorrer com descendentes só do autor da herança, terá a metade do que couber a cada um deles; a terceira condição diz respeito aos outros parentes sucessíveis, quando o companheiro terá direito a um terço da herança; por último, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança (2017, online).

No dia 10 de maio de 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STF), decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil no que tange a diferenciação na sucessão hereditária entre cônjuges e companheiros. A tese acerca do tema, segundo o Ministro Barroso, aduz que é inconstitucional a distinção entre os regimes sucessórios, conforme o sistema constitucional vigente e que em ambos os casos deve ser aplicado o disposto no artigo 1.829 do Código Civil (IBDFAM, 2017).

Outros aspectos foram elencados pelo referido Ministro, um deles foi que o Estado almejando uma vida digna para todos os indivíduos, é lógico chegar a conclusão de que o Estado não deve proteger apenas a família constituída pelo casamento, mas todas as entidades familiares para contribuir com o desenvolvimento de seus integrantes (CONJUR, 2018).

Quanto a configuração da união estável, a legislação não estabeleceu um lapso temporal, ficando a cargo do juiz de acordo com cada caso concreto se a relação configura ou não união estável. Entretanto, alguns parâmetros foram estabelecidos, como: convivência, notoriedade, continuidade e intenção de constituir família. Deve-se ressaltar que a coabitação não é requisito essencial para a caracterização da união estável (ANDRADE, 2018).

Essa problemática discute ainda a hierarquia entre as entidades familiares, mas tal questionamento revela que todas as entidades familiares exercem as mesmas funções, ou seja, promover o desenvolvimento da pessoa de seu membro. Assim, todas as entidades familiares merecem a mesma proteção estatal, recebendo diferenciação no que estas se diferenciam em seu próprio estatuto

normativo, pois as exceções à igualdade devem ser merecedoras de tutela (NEVARES, 2015).

Contudo, o direito de Família é uma ramificação da ciência jurídica pelo qual o Estado passa a regular as relações sociais que abrangem o âmbito familiar nos aspectos protetivos e assistenciais, alcançando, inclusive, a esfera patrimonial. Logo, percebe-se que esse ramo do Direito dá ao Estado o poder de interferir nas relações que envolvem as famílias, impondo regras, direitos e deveres na condição de que participam seus membros. Partindo desse pressuposto, Manuela Anovazzi Lopera (2014) observou que se o legislador trouxe a aceitação e a renúncia em um mesmo dispositivo, para que seja observada a repercussão de uma sobre o outra, afirmando que a existência de uma, exclui a da outra.

Por fim, tais mudanças estabelecidas no direito das sucessões em relação aos companheiros e companheiras, refletem a regra prevista no artigo 1.829 do Código Civil, incluindo também o âmbito das relações homoafetivas, sendo importante que as soluções jurídicas relacionadas à sucessão patrimonial objetivem regras eficientes e confiáveis em meio a toda a esfera jurídica (SILVA, 2017).

## CONCLUSÃO

A transformação histórica da família, sobretudo nos últimos tempos, acarretou numa série de circunstâncias que ensejou modificações no Direito de Família. Não obstante, a Constituição Federal de 1988, inovou significativamente nessa esfera, especialmente, no que tange sobre a proteção no âmbito das famílias e fora delas.

A proteção da família pelo Estado advém do entendimento de que é a instituição base do Estado emergindo de contatos, sentimentos, e, por conseguinte, justifica a sua intervenção no caso de conflitos ou violação de direitos estabelecidos.

Os novos contornos do Direito de Família também adotam, na atualidade, novos princípios, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, da convivência familiar.

Assim, a união estável não é considerada como sendo um estado civil, porém, muitos casais acabam constituindo este tipo de união e optam por não casar. Este tipo de união pode ser concretizada pela convivência e provada pela rotina assumida pelo casal, não sendo estipulado prazo para essa configuração.

Para que tal tipo de união tivesse direitos similares ao casamento em relação ao direito de sucessões, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e equiparada à sucessão do companheiro ao cônjuge nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento acerca da equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em união homoafetiva. Conforme a decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo

1.790 do Código Civil, concluindo que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil.

A referida mudança acima citada, não se mostrou suficiente, pois a decisão não abordou diversos pontos, podendo ser citado como exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário.

Diante do exposto, conclui-se a respeito do tema que apesar de tais mudanças legislativas já serem um avanço quanto aos direitos sucessórios do companheiro ou companheira, estas ainda não são suficientes para que o companheiro tenha todos os seus direitos garantidos, sendo necessárias maiores mudanças legislativas a fim de que o direito do companheiro e do cônjuge seja garantido com igualdade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira. Jus.com.br. **Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do RE 878.694 no STF**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66477/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-re-878-694-no-stf>. Online, 2018. Acesso em 18 mai. 2020.

ANDRADE, Rita de Cássia. Ibfam.org.br. **União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/514/novosite>. Online, 2009. Acesso em 17 mai. 2020.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no direito de família**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2012.

BITTENCOURT, Ana Paula Nogueira. DireitoNet. **Considerações acerca do direito sucessório brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3771/Consideracoes-acerca-do-direito-sucessorio-brasileiro>. Online, 2007. Acesso em: 12 mai. 2020.

BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família**. 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141373722003000300001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722003000300001)>Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105**(Código de Processo Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071** (Código Civil). Rio de Janeiro – DF: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei nº 10. 406**. (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

CALEGARI, Isabela. Jus.com.br. **O regime de bens e a influência no direito sucessório**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61560/o-regime-de-bens-e-a-influencia-no-direito-sucessorio>>. Online, 2017. Acesso em: 13 mai. 2020.

CAMARGO, Renata Freitas. **Direito das sucessões: Você sabe o que isso significa?**. Disponível em: <http://www.glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/>>. Online, 2018. Acesso em: 12 mai. 2020.

CONJUR. Conjur.com.br. **STF publica acórdão sobre direito de herança de cônjuges e companheiros**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev->

16/stf-publica-acordao-heranca-conjuges-companheiros. Online, 2018. Acesso em 18 mai. 2020.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O portal jurídico a internet**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edições/revista-84/conceito-e-requisitos-da-uniao-estavel/>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas – **Direito Civil: direito das sucessões**. 20ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Jus.com.br. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>>. Online, 2003. Acesso em: 14 mai. 2020.

IBDFAM. Ibfam.org.br. **Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>>. Online, 2017. Acesso em 17 mai. 2020.

LAPERA, Manuela Anovazzi. DireitoNet. **Da aceitação e renúncia da herança**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8736/Da-aceitacao-e-renuncia-da-heranca>>. Online, 2014. Acesso em: 13 mai. 2020.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/255268/tudo-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-a-uniao-estavel>>. Acesso em 23 jan. 2020.

LUZ, Camila. **União estável**: entenda o que é e quais são os direitos e deveres. Disponível em: <<http://www.meunegociobrilhante.com.br/primeiros-passos/descubra-sua-forca/uniao-estavel/>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

MADALENO, Rolf. GENJurídico. **As novas formas de sucessão legítima e suas implicações no Direito das Sucessões**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/03/sucessao-legitima/>>. Online, 2019. Acesso em: 12 mai. 2020.

MOERBECK, Guilherme. **O século XIX e a invenção de uma cidade grega antiga**: revistando Fustel de Coulanges. <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092019000100321&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092019000100321&script=sci_arttext)>. Acesso em 14 mar. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil**: direito de família. 42ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva. 2013.

NEITSCH, Joana. **Gazeta do Povo**. Veja quais cuidados tomar ao mudar da união estável para o casamento. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/veja-quais-cuidados-tomar-ao-mudar-da-uniao-estavel-para-o-casamento-1umz0l621igtyntdc8oin6n/>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do companheiro na respectiva do direito civil – constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das Sucessões. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

QUINTANILHA, Anna Carolina. JusBrasil. **União estável** – Requisitos e meios de prova. Disponível em: <https://annaquintanilha.jusbrasil.com.br/artigos/509856071/uniao-estavel-requisitos-e-meios-de-prova>. Acesso em: 21 jan. 2020.

RIBEIRO, Geraldo Antônio. Anoreg.org.br. **A condição do cônjuge e do companheiro no direito sucessório**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/16/artigo-a-condicao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-direito-sucessorio-por-geraldo-antonio-ribeiro/>. Online, 2019. Acesso em 17 mai. 2020.

RIBEIRO, Thalita. **Como transformar a união estável em casamento civil?**. Disponível em: <<https://revista.icasei.com.br/uniao-estavel/>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCURO, Vanessa. Jus.com.br. **Aceitar herança e se arrepender gera tributo**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2266874/artigo-aceitar-heranca-e-se-arrepender-gera-tributo-por-vanessa-scuro>. Online, 2010. Acesso em 14 mai. 2020.

SILVA, Daiana Santos. Boletim Jurídico. **Relações de Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1347/relacoes-direito-familia>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

SILVA, Daiana Santos. **Relações de Direito de Família**. Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1347/relacoes-direito-familia>>.Acesso em: 29 jan. 2020.

SILVA, David Gonçalves de Andrade. Migalhas.com.br. **A decisão do STF e a sucessão na união estável**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260572/a-decisao-do-stf-e-a-sucessao-na-uniao-estavel>. Online, 2017. Acesso em: 23 mai. 2020.

SOUZA, Fagner. Jusbrasil. **União Estável e os Direitos e Deveres dos Companheiros**. Disponível em: <<https://fagnerfsouza.jusbrasil.com.br/artigos/518460905/uniao-estavel-e-os-direitos-e-deveres-dos-companheiros>>. Online, 2017. Acesso em: 12 mai. 2020.

TACQUES, Ana Paula Pizarro.**Aspectos controversos do instituto da união estável**: do preconceito histórico à atual insegurança jurídica. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/23135/aspectos-controversos-do-instituto-da-uniao-estavel-do-preconceito-historico-a-atual-inseguranca-juridica>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 13ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – direitos das sucessões**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

TARTUCE, Flávio. Jus.com.br. **STF entende que o artigo 1.790 do CC é inconstitucional**.Disponível em:<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>. Online, 2017. Acesso em 17 mai. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas. 2018.

YAZBEK, Priscila. **Casamento ou união estável?** Escolha afeta divisão da herança. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/casamento-ou-uniao-estavel-escolha-afeta-divisao-de-heranca/>>. Acesso em 23 jan. 2020.